



# Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

**DECRETO Nº 715 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**REGULAMENTA DISPOSIÇÕES LEGAIS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 31, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILBERTO ROZA**, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os procedimentos legais atinentes à Inscrição Municipal prevista no artigo 35, inciso V, artigo 47, artigo 79, inciso I e artigo 88, todos da Lei nº 31, de 25 de novembro de 1977 – Código Tributário do Município e suas alterações posteriores. A Inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a Licença de Localização e de Funcionamento, conforme estabelecido nas Leis: 31 25/11/1977 - Código Tributário do Município de Itajobi; Lei nº 868 de 06/12/2011 – Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei nº 909 de 23/01/13 – MEI e suas alterações, passam a ser regulamentada na forma deste Decreto.

## **SEÇÃO I**

### **Da Consulta Prévia de Atividade**

**Art. 2º.** Nenhuma pessoa física ou jurídica, que exercer a atividade de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, mesmo que temporária, ainda que isenta ou imune, poderá instalar-se, iniciar suas atividades, alterar a natureza destas, ou sua localização, sem a prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização, para o seu respectivo exercício, devendo obrigatoriamente inscrever-se junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários e obter o Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento do Município.

**Parágrafo Único.** Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

**Art. 3º.** Este decreto não se aplica no caso de atividades eventuais, ambulantes e autônomos não estabelecidos, as quais serão regidas por regras próprias.

**Art. 4º.** Será obrigatório o requerimento de inscrição e alvará de licenças diversas, sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I – as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos:

**Parágrafo Único:** Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.



# Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

**Art. 5º.** As solicitações de que se trata este decreto, deverão ser procedidas, através de formulários próprios relacionados aos procedimentos de inscrição e licenciamento, podendo ser obtidos via Internet, por meio do acesso ao endereço eletrônico <http://www.itajobi.sp.gov.br>.

**Art. 6º.** Toda a responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades será do requerente, sendo passíveis não somente da aplicação das sanções administrativas cabíveis, incluindo multa, interdição do estabelecimento, cassação ou revogação do alvará de licença de funcionamento, como também das sanções, penais, cíveis e administrativas, previstas na legislação vigente.

**Art. 7º.** A solicitação de inscrição bem como suas alterações será precedida, obrigatoriamente, da Certidão de Consulta Prévia de Atividade expedida pelo Setor de Tributação em conjunto com o Setor de Engenharia.

**Parágrafo único:** A obrigatoriedade da consulta prévia limita-se apenas a contribuintes que pretendem se inscrever junto ao cadastro de contribuintes mobiliários, alterar suas atividades ou endereços, não havendo a necessidade de solicitação de consulta prévia de atividade, as pessoas jurídicas, já inscritas, que pretendem alterar a razão social, mantendo-se a mesma atividade e local.

**Art. 8º.** A Consulta Prévia de Atividade informará ao interessado se o local no qual pretende desenvolver determinada atividade comporta, a princípio, tal exercício, informações do endereço e quais os documentos que deverão ser apresentados para obtenção da Licença de Instalação e do Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento.

**Art. 9º.** A Consulta Prévia será efetuada através de requerimento disponível por meio do acesso ao endereço eletrônico <http://www.itajobi.sp.gov.br>, com preenchimento obrigatório das seguintes informações:

- I – Atividade pretendidas para o endereço, CNAE (principal e secundários);
- II - Tipo de pessoa (física ou jurídica);
- III - Sendo pessoa jurídica, se será optante pelo simples nacional;
- IV – Endereço, apresentando cópia de projeto aprovado pela Prefeitura, ou habite-se ou ainda cópia da escritura averbada onde será estabelecido (se imóvel urbano) ou inscrição no INCRA ou NIRF ou ainda cópia da escritura (se imóvel rural);

**Art. 10.** Após o preenchimento das informações complementares, a solicitação deverá ser protocolada junto ao departamento de protocolo, encaminhado e analisado pelos Setores responsáveis e se deferido, será gerada a Certidão de Consulta Prévia de Atividade, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, que será documento exigido e utilizado para a abertura e alteração de inscrição municipal, bem como o licenciamento da atividade.

## SEÇÃO II

### Da Inscrição Inicial e Atualização do Cadastro de Contribuintes Mobiliários

**Art. 11.** Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividades de comércio, indústria, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por sociedades ou



# Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

associações civis, desportivas, religiosas, bem como as de natureza profissional ou artística deverão promover sua inscrição como contribuinte, com os dados, informações e elementos contidos no presente Decreto.

§1º As pessoas relacionadas no *caput* devem promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente considerando-se estabelecimentos distintos:

a) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos e em locais diversos;

c) os que, embora pertencentes às mesmas pessoas, físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

§ 2º A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º As declarações para abertura, encerramento, alterações, bem como outros documentos solicitados a critério do Fisco, serão obrigatoriamente assinados pelo titular do estabelecimento, sócio-gerente ou responsável legal credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou ainda, por

procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

§ 4º Tanto na inscrição a que se refere o *caput*, como na declaração prevista no parágrafo anterior, quando se tratar de pessoas sujeitas a escrita fiscal ou comercial, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

**Art. 12.** A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes será expedida mediante protocolo dos documentos abaixo relacionados:

I – Em se tratando de pessoa física:

a) Requerimento;

b) Declaração Cadastral Municipal – DECAMU, preenchida e assinada em 3 (três)

vias;

c) Cópia dos documentos de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) e do comprovante de residência;

d) Registro no órgão de classe, quando for o caso;

e) Atestado de Zoneamento fornecido pelo setor responsável, caso necessário;

f) Guia de recolhimento (DAM) com recolhimento das Taxas de Licença de Estabelecimento, de Alvará e de Expediente; e,

g) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, quando for o caso;

h) demais documentos pertinentes à atividade; e

i) Cópia da Escritura averbada, Cópia do Projeto de Construção aprovado pela Prefeitura e ou Habite-se do imóvel;

II – Em se tratando de pessoa jurídica:

a) Requerimento;

b) Declaração Cadastral Municipal – DECAMU, preenchida e assinada em 3 (três)

vias;

c) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

d) Cópia da Declaração Cadastral (DECA), quando for o caso;



# Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

- e) Cópia do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP ou outro documento equivalente;
- f) cópia do documento de identidade do responsável legal (RG e CPF) e do comprovante de residência;
- g) Atestado de Zoneamento fornecido pelo setor responsável;
- h) Guia de recolhimento (DAM) com recolhimento das Taxas de Licença de Estabelecimento, de Alvará e de Expediente; e
- i) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, quando for o caso;
- j) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos casos de alto risco ou quando necessário;
- k) demais documentos pertinentes à atividade; e

§ 1º A inscrição de que trata este artigo será fornecida, desde que apresentados no ato do pedido, no caso do inciso I do *caput* os documentos contidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, e no caso do inciso II do *caput* os documentos contidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”.

§ 2º Os documentos excluídos do parágrafo anterior deverão ser apresentados em até 120 (cento e vinte) dias após o pedido inicial de inscrição ou da alteração cadastral solicitada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da não renovação do Alvará de Funcionamento de que trata o § 2º do artigo 4º deste Decreto.

§ 3º Após manifestado o interesse em exercer sua atividade no município, o interessado terá direito ao comprovante de viabilidade quanto ao zoneamento para o exercício da atividade declarada, exceto nos casos em que o grau de risco de atividade seja considerado alto de acordo com as normas vigentes Municipal, Estadual e Federal.

§ 4º Não será concedida de imediato a inscrição municipal às empresas instaladas em edificações e áreas de risco abaixo relacionadas:

- I – edificações com área superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados) ou altura superior a 6,0 m (seis metros);
- II – quando houver manuseio ou armazenagem de produtos perigosos, inflamáveis ou combustíveis;
- III – quando houver necessidade de comprovação de situação de separação entre edificações ou áreas de risco, para serem consideradas isoladas de edificações contíguas ou vizinhas, caso a área total de todas as construções envolvidas seja superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados); e,

IV – locais de reunião de público com capacidade superior a 100 (cem) pessoas.

§ 5º Nos casos de que trata o parágrafo anterior haverá obrigatoriamente vistoria prévia e cumprimento das exigências legais anteriormente à obtenção do Alvará de Funcionamento.

§ 6º Em casos considerados de alta periculosidade pública e que forem impeditivos do exercício da atividade do interessado, o órgão responsável tomará as medidas cabíveis visando à paralisação das atividades e estará sujeito a aplicação das penalidades aplicáveis.

**Art. 13.** O Alvará de Licença será expedido pelo órgão competente e conterá:

- I – denominação de Alvará de Licença;
- II – nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;
- III – local do estabelecimento;
- IV – ramo de atividade;
- V – número de inscrição;
- VI – horário de funcionamento autorizado;
- VII – data da emissão e assinatura do responsável;



# Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

VIII – CNPJ ou CPF.

§ 1º O alvará deverá ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização e ser fornecido ao agente competente sempre que solicitado.

§ 2º O Alvará de Funcionamento deverá ser renovado anualmente, observadas as regras contidas neste Decreto.

**Art. 14.** A Declaração Cadastral Municipal (DECAMU) deverá ser preenchida em 3 (três) vias, de igual teor e destina-se à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 1º A primeira via permanecerá arquivada no setor competente da Prefeitura, a segunda via acompanhará o processo decorrente do pedido de inscrição e a terceira via servirá como protocolo.

§ 2º A DECAMU será também utilizado sempre que ocorrerem alterações nos dados cadastrais anteriormente declarados, houver transferências, venda ou encerramento de atividade.

§ 3º Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará no reconhecimento da existência legal da pessoa inscrita.

§ 4º Além dos documentos constantes deste artigo, outros poderão ser exigidos, a critério da Administração e do Fisco, a fim de se instruir o pedido de inscrição.

§ 5º Em nenhuma hipótese será concedida outra ou nova inscrição, seja para pessoa física ou jurídica em estabelecimento que já a possua, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 2º deste Decreto.

**Art. 15.** A transferência, a venda, o encerramento de atividades ou quaisquer modificações nas declarações constantes do formulário inicial de inscrição, deverão ser comunicados à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

§ 1º Consideram-se modificações para efeito deste artigo, toda alteração que vier a ocorrer e relativas aos dados declarados no formulário próprio de inscrição.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo é de iniciativa:

I – Nos casos de inscrição:

a) do próprio contribuinte;

b) do responsável legal, desde que devidamente habilitado para o ato;

c) da repartição competente, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas “a” e “b”;

II – Nos casos de transferências ou venda:

a) do adquirente a qualquer título e, solidariamente, do transmitente se expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo;

b) do responsável legal, desde que devidamente habilitado para o ato;

c) da repartição competente, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas “a” e “b”;

III – No caso de encerramento de atividade:

a) do próprio contribuinte;

b) do responsável legal, desde que devidamente habilitado para o ato;

c) da repartição competente, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas “a” e “b”.

**Art.16.** O cancelamento da inscrição será sempre precedido das verificações a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.



# Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

**Art. 17.** As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de Contribuintes Mobiliários, antes do início de suas atividades.

**Art. 18.** A inscrição inicial e a alteração de inscrição ao contribuinte serão concedidas mediante apresentação de requerimento do interessado, apresentação do DECAMU, devidamente preenchidos, datado e assinado pelo requerente ou seu representante legal, acompanhado dos documentos discriminados e constantes na Certidão de Consulta Prévia, e autorizado pelo Setor de Fiscalização Municipal, não implicando no deferimento e expedição do Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento.

**Art. 19.** A inscrição municipal terá validade de 60 (sessenta) dias, contados do seu deferimento.

**Art. 20.** Decorrido o prazo e não havendo a apresentação da documentação complementar pelo contribuinte, iniciar-se-á processo de cassação de inscrição e interdição de estabelecimento pela autoridade fiscal municipal.

**Art. 21.** Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração, devendo ser informado mediante requerimento do interessado, dentro dos seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, no caso de pessoas físicas;

II – 30 (trinta) dias, no caso de pessoa jurídica ou firmas individuais.

**Parágrafo Único:** Contar-se-ão os prazos, a partir da ocorrência da alteração.

**Art. 22.** As pessoas jurídicas já inscritas junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, que pretendam alterar a razão social, ficam dispensadas da apresentação da Certidão de Consulta Prévia de Atividade, desde que não alterem suas atividades ou local de atividade.

**Art. 23.** As taxas devidas pela concessão das licenças deverão ser recolhidas na oportunidade do requerimento.

**Parágrafo Único:** Fica isento da Taxa de Licença de Localização, Taxa de Expediente, bem como as demais taxas, emolumentos e custos relativos à abertura, alterações cadastrais e encerramento o Microempreendedor Individual – MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18 – A, e § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Municipal nº 909/13.

## SEÇÃO III

### DO CANCELAMENTO DE OFÍCIO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

**Art. 24.** A Prefeitura promoverá a inscrição ou renovação de ofício quando o sujeito passivo não requerê-la, podendo exigir a apresentação dos documentos a que se refere o artigo 2º deste Decreto.

§ 1º A inscrição promovida ou renovada de ofício, não impede a imposição das penalidades cabíveis.

§ 2º O contribuinte que deixar de recolher o imposto por mais de 1 (um) ano consecutivo e não for encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, poderá ter sua inscrição e cadastro baixados de ofício observado o artigo seguinte.



# Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

**Art. 25.** No caso do sujeito passivo deixar de recolher os tributos por mais de 1 (um) ano consecutivo será iniciado procedimento administrativo, pelo Fisco municipal, que solicitará ao setor competente diligência para atestar o exercício da atividade ou sua paralisação.

§ 1º Constatado que o contribuinte não se encontra no domicílio fiscal declarado na sua inscrição inicial ou nas alterações posteriores, esta será cancelada de ofício e o sujeito passivo notificado nos termos do artigo 12 deste Decreto.

§ 2º Verificado, posteriormente, que o sujeito passivo desenvolve suas atividades em outro local sem a devida comunicação de alteração do local do estabelecimento, este estará sujeito às penalidades legais e ao lançamento retroativo dos tributos devidos.

§ 3º A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**Art. 26.** O contribuinte que cessar suas atividades deverá realizar o cancelamento de sua inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários no prazo de 15(quinze) dias, contados da efetiva paralisação, mediante requerimento devidamente preenchido, datado e assinado pelo requerente ou seu representante legal.

§ 1º. Comprovada a procedência da comunicação pelo setor de fiscalização, a inscrição cadastral será cancelada, sem prejuízo das exigências dos tributos devidos até a data da efetiva paralisação.

§ 2º. Os tributos continuarão a incidir normalmente em caso de omissão do contribuinte em informar a cessação de suas atividades, conforme determina o “caput” do artigo.

## SEÇÃO IV

### DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENVOLVIDOS NA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

**Art. 27.** São órgãos e entidades envolvidos na inscrição municipal, no que for necessário:

- I – Diretoria de Obras, Serviços e Meio Ambiente;
- II – Vigilância Sanitária;
- III – Corpo de Bombeiros;
- IV – CETESB;
- V – Polícia Militar;
- VI – Polícia Federal;
- VII – Polícia Civil;
- VIII – Fisco Municipal;
- IX – Qualquer outro órgão ou entidade a qual a atividade estiver vinculada.

§ 1º Concretizada a validação dos dados cadastrais dos sujeitos passivos pelo Fisco municipal, os órgãos responsáveis pela emissão dos laudos obrigatórios ao funcionamento da atividade declarada, serão cientificados e, obrigatoriamente, diligenciarão e emitirão parecer técnico, no prazo peremptório de 60 (sessenta) dias, sobre condutas necessárias para a regularização do solicitante.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o órgão responsável se manifeste, será considerada regular a situação do contribuinte perante o órgão omissor e, sendo só este entrave à obtenção da inscrição definitiva, o Fisco municipal fica autorizado a expedir o Alvará Definitivo.



# Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

## SEÇÃO V

### Da Expedição do Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento

**Art. 28.** Para a Concessão do Alvará de Funcionamento, o contribuinte deverá apresentar:

I - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – A.V.C.B ou Declaração de Dispensa de Vistoria, nos termos do Decreto Estadual nº 46.076/01 e Instruções Técnicas vigentes.

II - Cumprir as exigências de acessibilidade, em observância ao Decreto 5.296/04, o qual regulamentou as Leis federais nº 10.048 e 10.098 ambas do ano de 2000;

III – Licença da Vigilância Sanitária, para atividades que necessitem de apreciação da autoridade de Saúde, ou Isenção de cadastro.

IV – Licença da Cetesb, para atividades que exijam o licenciamento ambiental, conforme legislação pertinente.

V- Para as empresas já instaladas no município, a renovação do Alvará de Funcionamento será necessário também apresentar a cópia do Projeto de Construção, ou cópia do Habite-se e ou Cópia da escritura averbada do estabelecimento, salvo se já apresentada anteriormente.

§ 1º. A validade da Licença de Funcionamento será de, no máximo, um (1) ano, contado da data de sua emissão, desde que norma superveniente não venha dispor em contrário, ou quando os documentos constantes na Consulta Prévia de Atividade apresentados forem por prazo determinado, cabendo assim o documento de menor prazo.

§ 2º. As atividades não relacionadas serão fiscalizadas posteriormente pelos respectivos órgãos competentes, estando sujeitas à aplicação de todas as penalidades previstas, inclusive a interdição ou mesmo a cassação do Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento.

§ 3º. O setor de Fiscalização poderá, ainda, solicitar documentos adicionais

**Art. 29.** Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º. Os agentes fiscais do Município, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os estabelecimentos, incluindo também acesso a todos os documentos relacionados à verificação de posturas, mesmo em relação aos estabelecimentos autorizados a funcionar no interior de residências.

§ 2º. Sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e de outras medidas previstas na legislação, o estabelecimento poderá, a qualquer tempo, ser interditado, ou ainda, o Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento ser cassado ou revogado, conforme legislação, sem ônus para o Poder Público.

**Art. 30.** A Licença de Localização e de Funcionamento não poderá conter rasuras e deverá ser afixada permanentemente em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

**Art. 31.** Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º. Os agentes fiscais do Município, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os estabelecimentos, incluindo também acesso a todos os documentos relacionados à verificação de posturas, mesmo em relação aos estabelecimentos autorizados a funcionar no interior de residências.



# Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

§ 2º. Sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e de outras medidas previstas na legislação, o estabelecimento poderá, a qualquer tempo, ser interditado, ou ainda, o Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento ser cassado ou revogado, conforme legislação, sem ônus para o Poder Público.

**Art. 32.** A Licença de Localização e de Funcionamento não poderá conter rasuras e deverá ser afixada permanentemente em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

## SEÇÃO VI

### *Da Solicitação de Alterações do Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento*

**Art. 33.** O contribuinte poderá alterar informações constantes no Alvará de Licença de Funcionamento, desde que feito mediante requerimento, através de formulário próprio, descrito no artigo 5º deste Decreto, devendo:

- I - serem obedecidos os mesmos requisitos da inscrição e expedição da licença de localização e de funcionamento, quando forem alterações de endereço e/ou atividade;
- II - ser requerida através dos formulários constantes no artigo 5º deste decreto.

**Parágrafo Único:** Os contribuintes que solicitarem a exclusão das atividades de prestação de serviços de seu respectivo cadastro e na Licença de Localização e Funcionamento deverão, no ato do protocolo do pedido de exclusão de serviços, encerrar a Declaração de Serviço, nos termos da legislação vigente.

**Art. 34.** Quaisquer outras alterações de informações não previstas por este Decreto serão analisadas individualmente pelo Setor de Tributação, ficando sob sua responsabilidade o deferimento ou não do pedido.

## SEÇÃO VII

### **Da Baixa do Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento**

**Art. 35.** A solicitação da baixa do Alvará de Licença de Localização e de Funcionamento deverá ser realizada em formulário próprio.

**Art. 36.** No caso de solicitação de baixa de Alvará por contribuinte com a atividade classificada com prestação de serviços, o Setor de Tributação Municipal, caso entenda necessário, poderá requerer a apresentação de documentos contábeis para apuração de eventuais diferenças de ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, a critério do Setor de Tributação.

**Parágrafo Único.** A anotação da baixa do Alvará de Licença de Funcionamento não extingue débitos existentes, ainda que vierem a ser apurados posteriormente.

**Art. 37.** O Setor de Tributação poderá realizar a baixa de ofício dos Alvarás de Licença de Localização e de Funcionamento de contribuintes, que não estejam em dia com suas obrigações legais, conforme legislação, ficando suspensas suas atividades até sua devida regularização.

**Art. 38.** As certidões de baixa, quando expedidas via internet, ou por outro processo informatizado, ficam dispensadas da aposição de carimbo e assinatura.



# Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

## SEÇÃO VIII

### Das Disposições Finais

**Art. 39.** Os estabelecimentos já licenciados serão notificados para cumprirem as exigências estabelecidas neste decreto.

**Art. 40.** O Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC poderá ser atualizado periodicamente pelo Fisco municipal, mediante convocação dos contribuintes por edital ou por qualquer outro meio que venha a ser disponibilizado para esse fim.

**Art. 41.** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos sujeitos passivos por qualquer uma das seguintes formas:

- I – pessoalmente, mediante entrega de notificação;
- II – por remessa do aviso por via postal, com prova de recebimento;
- III – por publicidade em órgãos de imprensa local;
- IV – por meio de edital afixado na Prefeitura.

§ 1º Quando o domicílio tributário do sujeito passivo localizar-se fora do território do Município, a notificação quando direta considerar-se-á feita de acordo com disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á cientificado do lançamento ou das suas alterações, mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local.

**Art. 42.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº277, de 26 de fevereiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Itajobi-SP, em 26 de novembro de 2013.

**GILBERTO ROZA**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

**JOSÉ MÁRIO PINTO**  
**Diretor Administrativo**